



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 149/2024/SUPEL-ASTEC

Ao Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 90195/2024

Processo Administrativo: 0036.019440/2023-28

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: *Contratação de Empresa especializada para Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies, mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da contratada, para atender as necessidades do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, por um período de 5 (cinco) anos.*

Assunto: **Decisão em julgamento de recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *contratação de Empresa especializada para Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies, mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", de forma contínua*, para atender as necessidades do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, por um período de 5 (cinco) anos.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA (id. 0054761826), em face da decisão do pregoeiro condutor do certame sobre a habilitação e classificação da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA (id. 0054761917), que apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Em análise as razões recursais, observa-se que a recorrente traz à baila irresignações contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Omissões inerentes a planilha de composição de custos, em específico quanto a contribuições do Sistema "S" (SESI, SESC, SENAI, SENAC), Inkra, salário-educação e SEBRAE;
- (ii) Condição indevida de benefício ao Simples Nacional, em particular ao recolhimento de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; e
- (iii) Da inexecutabilidade das propostas para insumo e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Eis a síntese das arguições recursais.

Passa-se à análise do mérito.

Em análise às razões recursais apresentadas pela empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA (id. 0054761826), observa-se que as alegações concentram-se em duas vertentes intrinsecamente relacionadas: (i) *supostas omissões na planilha de composição de custos referentes às contribuições do Sistema "S"* e (ii) *questionamento quanto à adequação do regime tributário Simples Nacional*.

O cerne da controvérsia gravita, portanto, em torno da legitimidade do enquadramento da MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA como optante do Simples Nacional.

Ocorre que, da leitura da peça recursal não é possível extrair comprovação suficiente para solidificar o argumento da recorrente, limitando-se a apontar a ausência de indicação das contribuições do Sistema "S" na planilha de custos e alegando, sem a devida fundamentação, a incompatibilidade do regime tributário adotado.

No tocante à matéria, insta destacar o item 05 do Edital (Id. 0053773227) quanto ao benefício às microempresas e empresas de pequeno porte:

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

5.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

5.2.1. Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#);

Percebe-se que o requisito para que as empresas participantes se beneficiassem com o tratamento favorecido é justamente o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Complementar n. 123/2006.

A recorrida presta serviço ao Estado de Rondônia em outro contrato vigente, no qual se levantou a hipótese de cessão de mão de obra, o que é vedado pelo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;”

Essa regra permite uma exceção, prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da mesma Lei, o qual excetua os serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Não obstante o Parecer nº 80/2024/SUPEL-ATP (id. 0055503285), exarado pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços, que sinalizou pelo desenquadramento da licitante do regime Simples Nacional por caracterizar contrato já firmado com a Administração Pública como cessão de mão de obra, para tanto, emerge dos autos elementos supervenientes que merecem especial consideração.

Em se tratando de matéria não afeta a esta Unidade de Licitações, e ainda, considerando tratar-se de contrato vigente com a SESAU, o Pregoeiro solicitou esclarecimentos através do despacho (Id. 0056086157). Diante de tal solicitação, a SESAU-GECOMP emitiu o despacho (Id. 0056091720), esclarecendo que o citado contrato (CNT/1269/SESAU/PGE/2023) **não se trata de cessão, locação ou dedicação de mão de obra, sendo apenas prestação de serviços de apoio administrativo (acervo documental)**, não assistindo, portanto, as alegações trazidas pela recorrente, *Ipsis Litteris*:

Assim, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), firmado entre esta Secretaria de Estado da Saúde e a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de elucidação, informamos que os serviços contratados, conforme o Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), não apresentam elementos caracterizadores da modalidade de "DEMO" (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra). Trata-se de contrato para a gestão de acervo documental e guarda de documentos, com seus respectivos serviços auxiliares, cuja execução se dá externamente às dependências desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o que reforça a inexistência de vínculo de exclusividade de mão de obra.

Ademais, em análise do referido contrato, **não se verificou qualquer obrigação atribuída à contratada MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP que implique a cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o escopo delimitado no objeto contratado.**

Quanto ao questionamento se o objeto se trata de prestação de serviço de conservação, **esclarecemos que é possível classificar o serviço de gestão documental como um serviço de conservação**, pois é um conjunto de práticas que visa garantir a integridade e autenticidade dos documentos, evitando a deterioração e a perda de informações. A conservação de documentos é uma ação estabilizadora que visa desacelerar o processo de degradação dos documentos. Para isso, são utilizados tratamentos específicos, como higienização, organização, reparos e acondicionamento em ambiente propício. Entretanto, ressaltamos que este escopo do objeto no Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428) é mais amplo, não se tratando apenas de conservação de documentos.

Nesse passo, tendo o posicionamento consolidado pela contratante de que o serviço em indicado no Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 não se enquadra como cessão de mão de obra, resta impossibilitada a análise restritiva por esta Superintendência.

Lado outro, quanto ao certame em tela, que tem como objeto a *Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial* cumpre frisar que o serviço de limpeza integra o rol de exceções da lei 123/2006.

Por todo o exposto, restou comprovado pela Unidade Requisitante (id. 0056091720) que a empresa faz jus aos benefícios do simples nacional, devendo ser mantida a sua habilitação.

Assim, não assiste razão a recorrente nesta matéria.

Quanto às irresignações acerca da (iii) *inexequibilidade da proposta da recorrida*, a recorrente sustenta o seguinte (id. 0054761826):

Os preços de insumos e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ofertados pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. são manifestamente inferiores aos valores de mercado, evidenciando a inexequibilidade da proposta. Abaixo, demonstramos os valores apresentados para alguns itens:

➤ Jaleco: R\$ 24,70 ➤ Par de botas: R\$ 43,87 ➤ Óculos de proteção: R\$ 4,73 ➤ Luvas de borracha grossa: R\$ 3,00 ➤ Avental impermeável: R\$ 9,00 ➤ Gorro descartável: R\$ 6,56 ➤ Capa de chuva: R\$ 13,97 ➤ Crachá: R\$ 1,95

Os preços acima são incompatíveis com os valores médios de mercado.

Em atenção as alegações recursais, reforça-se que a análise das propostas quanto a sua exequibilidade estão atreladas a análise consciente e clara dos termos que permeiam o objeto, logo, as licitantes ao ingressarem suas propostas estão cientes dos seus custos e cientes das exigências do certame.

Em virtude das diretrizes e normas editalícias, observa-se que o pregoeiro, ao analisar as propostas, agiu em estrita conformidade com o edital e os parâmetros de diligência recomendados pelos órgãos de controle. Por meio do Despacho SUPPEL-UPSILON (Id. 0055262118), as propostas e planilhas foram submetidas à análise técnica da Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, culminando na emissão da análise (id. 0055320991), que concluiu:

Quanto às alegações de preços inexequíveis, após análise detalhada da planilha de custos apresentada pela empresa, com as planilhas de referência e com os preços praticados no mercado, acatamos as contrarrazões, em virtude dos itens questionados estão iguais à Planilha de Referência - PDF (0053316070), evidenciando que não há de se falar em inexecuibilidade desses itens, uma vez que a Cotação de Referência (0053316156) é recente e compatível com o mercado, sendo assim, não foram encontradas evidências suficientes para caracterizar a inexecuibilidade dos preços.

Portanto, não há razões para acolhimento do pleito da empresa desta recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0055376010), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0054761826) e respectiva contrarrazões (id. 0054761917) apresentada no certame, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA**, mantendo habilitada e classificada a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Maria do Carmo do Prado

Diretora Executiva em Substituição

Portaria nº 147 de 01 de Dezembro de 2023

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/01/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055756317** e o código CRC **544884CC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.019440/2023-28

SEI nº 0055756317